



Agravo de Instrumento nº 0047164-48.2026.8.19.0000
Vara de Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói
Processo de Origem: 0024414-22.2021.8.19.0002
Agravante: Marcos de Andrade Gangemi
Agravado: Condomínio do Edifício Caeté
Juiz: Dr. Alberto Republicano de Macedo Junior
Relatora: Des. Andréa Maciel Pachá

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO POR HERDEIRO QUE NÃO INTEGRA FORMALMENTE A RELAÇÃO PROCESSUAL. TERCEIRO PREJUDICADO. PRONUNCIAMENTO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. MERA DETERMINAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O INVENTÁRIO E DE REGULARIZAÇÃO DE CUSTAS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. PRETENSÕES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INAUGURAL PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por herdeiro do executado contra pronunciamento proferido em cumprimento de sentença movido em face do espólio, pelo qual o juízo determinou às partes que esclarecessem se o inventário havia sido concluído ou permanecia em andamento, consignando que a capacidade processual do espólio perdura até o encerramento do inventário e a formalização da partilha, bem como determinou ao exequente a regularização das custas necessárias à expedição de mandado de avaliação do imóvel.
2. O agravante, que não integra formalmente o polo passivo da execução, sustenta irregularidade na representação processual do condomínio exequente e requer, entre outras providências, a apresentação de ata atualizada de eleição do síndico, a suspensão e o levantamento da penhora, a retirada da restrição incidente sobre o imóvel e a extinção da execução.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o herdeiro que não integra formalmente a relação processual possui legitimidade para recorrer na condição de terceiro prejudicado; (ii) se o pronunciamento impugnado possui conteúdo decisório apto a desafiar agravo de instrumento; (iii) se podem ser apreciadas diretamente pelo Tribunal questões não decididas pelo juízo de origem; e (iv) se a interposição do recurso, nas circunstâncias verificadas, caracteriza litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O fato de o agravante não integrar formalmente o polo passivo do cumprimento de sentença não afasta, por si só, eventual legitimidade recursal, uma vez que o art. 996 do CPC admite a interposição de recurso pelo terceiro prejudicado, desde que demonstrada a possibilidade de a decisão atingir direito de que se afirme titular.
5. O pronunciamento recorrido limitou-se a determinar esclarecimentos acerca da situação do inventário e a regularização das custas necessárias à expedição de mandado de avaliação, sem decidir sobre substituição processual do espólio, representação do condomínio, validade da penhora ou quaisquer das demais matérias suscitadas pelo agravante.
6. O ato judicial destituído de conteúdo decisório configura despacho de mero expediente, insuscetível de recurso, nos termos dos arts. 203, § 3º, e 1.001 do CPC.
7. A recorribilidade prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC para as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença pressupõe pronunciamento de natureza decisória, não alcançando os despachos de mero expediente.
8. As pretensões relativas à regularidade da representação processual do condomínio, à apresentação de ata condominial, à validade e ao levantamento da penhora, à retirada da restrição incidente sobre o imóvel e à extinção da execução não foram objeto de apreciação pelo juízo de primeiro grau, sendo inviável seu exame inaugural pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.



9. A alegação de suspeição do magistrado deve observar o procedimento próprio estabelecido nos arts. 145 e 146 do CPC.
10. A narrativa pouco clara, a reunião de matérias heterogêneas e a formulação de pedidos dissociados do pronunciamento recorrido não demandam exame aprofundado quanto à regularidade formal ou à dialeticidade recursal, diante da existência de fundamentos suficientes para o não conhecimento do recurso.
11. A inadmissibilidade do recurso, a fragilidade da argumentação ou o seu não conhecimento não caracterizam, isoladamente, litigância de má-fé, cuja configuração exige demonstração concreta de conduta dolosa enquadrável nas hipóteses do art. 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo de instrumento não conhecido. Rejeitado o pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: “1. O herdeiro que não integra formalmente a relação processual pode, em tese, recorrer na condição de terceiro prejudicado, desde que preenchidos os requisitos do art. 996 do CPC. 2. O pronunciamento judicial que se limita a determinar esclarecimentos e providências destinadas ao regular andamento do processo, sem resolver questão controvertida, constitui despacho de mero expediente e é insuscetível de recurso, nos termos do art. 1.001 do CPC. 3. É vedado ao Tribunal apreciar originariamente, em agravo de instrumento, pretensões não submetidas e decididas pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 4. A inadmissibilidade do recurso, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 75, VII, 80, 145, 146, 203, §§ 2º e 3º, 996, 1.001 e 1.015, parágrafo único.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0047164-48.2026.8.19.0000**, em que é agravante **Marcos de Andrade Gangemi** e agravado **Condomínio do Edifício Caeté**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava



Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de publicação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos de Andrade Gangemi, herdeiro de Carmelo Gangemi, contra despacho proferido nos autos de cumprimento de sentença promovido pelo Condomínio do Edifício Caeté em face do Espólio de Carmelo Gangemi, que determinou às partes que esclarecessem se o inventário já havia sido concluído ou permanecia em andamento, consignando que a capacidade processual do espólio perdura até o encerramento do inventário e a formalização da partilha. Determinou, ainda, ao exequente a regularização das custas necessárias à expedição de mandado de avaliação do imóvel.

Em linhas gerais, sustenta o agravante, que não integra formalmente o polo passivo da execução, a irregularidade da representação processual do condomínio exequente, ao argumento de que não teria sido comprovada a eleição ou reeleição do atual síndico, cujo mandato estaria expirado.

Alega que o imóvel objeto da execução integra espólio ainda submetido a inventário e questiona a validade dos atos processuais praticados pelo condomínio. Requer, entre outras providências, a suspensão da penhora, a regularização da representação processual do exequente, a apresentação de ata atualizada de eleição do síndico, a retirada da restrição incidente sobre o imóvel e a extinção da execução.

Em contrarrazões, o agravado suscita preliminar de ilegitimidade recursal, ao fundamento de que o recorrente é mero herdeiro, não integra a relação processual originária e não exerce o encargo de inventariante. No mérito, sustenta a regularidade da representação do condomínio, defendendo a prorrogação tácita do mandato do síndico, e requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovimento, além da condenação do agravante por litigância de má-fé.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Defiro a gratuidade de justiça ao agravante tão somente para o julgamento do presente recurso.

O juízo de origem determinou às partes que esclarecessem se o inventário já havia sido concluído ou permanecia em andamento, consignando que a capacidade processual do espólio perdura até o encerramento do inventário e a formalização da partilha. Determinou,



ainda, ao exequente a regularização das custas para expedição de mandado de avaliação do imóvel.

Embora o agravante não integre formalmente o polo passivo do cumprimento de sentença, tal circunstância não afasta, por si só, eventual legitimidade recursal, pois o art. 996 do CPC admite recurso de terceiro prejudicado, desde que demonstrada a possibilidade de a decisão atingir direito de que se afirme titular. A alegada condição de herdeiro e a circunstância de a execução envolver bem integrante do acervo hereditário permitem, em tese, o exame da questão sob essa perspectiva.

Há, contudo, óbice suficiente ao conhecimento do recurso.

O pronunciamento impugnado limitou-se a determinar esclarecimentos acerca da situação do inventário e a regularização das custas necessárias à expedição de mandado de avaliação, sem decidir sobre substituição processual do espólio, representação do condomínio, validade da penhora ou qualquer das demais matérias suscitadas pelo agravante.

Trata-se, portanto, de despacho sem conteúdo decisório, destinado ao regular andamento do feito e insuscetível de recurso, nos termos dos arts. 203, § 3º, e 1.001 do CPC.

Embora o art. 1.015, parágrafo único, do CPC admita agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no cumprimento de sentença, a norma pressupõe pronunciamento de natureza decisória, não alcançando despachos de mero expediente.

Ademais, o agravante pretende, entre outras providências, o reconhecimento de irregularidade na representação do condomínio, a apresentação de ata condominial, o levantamento da penhora e da restrição sobre o imóvel e a extinção da execução, matérias que não foram apreciadas pelo juízo de origem e, por óbvio não podem ser apreciadas em agravo de instrumento, por indevida supressão de instância, devendo tais pretensões ser previamente submetidas ao juízo de primeiro grau. A alegação de suspeição do magistrado, como não ignora o representante da parte, por sua vez, sujeita-se ao procedimento próprio dos arts. 145 e 146 do CPC.

Embora as razões recursais apresentem narrativa pouco clara, reunindo matérias heterogêneas e pedidos dissociados do pronunciamento recorrido, mostra-se desnecessário aprofundar eventual deficiência de regularidade formal ou dialeticidade, pois a ausência de conteúdo decisório e a impossibilidade de apreciação originária das demais questões são suficientes para o não conhecimento do recurso.

Por fim, não há elementos que evidenciem conduta dolosa enquadrável nas hipóteses do art. 80 do CPC, sendo a inadmissibilidade do recurso, por si só, insuficiente para caracterizar litigância de má-fé.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por ter sido interposto contra pronunciamento desprovido de conteúdo



decisório, insuscetível de recurso, nos termos do art. 1.001 do CPC, ficando prejudicado o exame das questões não apreciadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Rejeita-se o pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Desembargadora Relatora